



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1149532-22.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HAROLDO SILVA OLIVEIRA, é apelada NATHALYA OLIVEIRA ASSUNÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1149532-22.2023.8.26.0100

Apelante: Haroldo Silva Oliveira

Apelada: Nathalya Oliveira Assunção

Comarca: São Paulo – 35ª Vara Cível

EMENTA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. Anúncio de venda promovido na plataforma digital "OLX". Ação anulatória de negócio jurídico. Intermediário que indicou aos réus pagamento do preço com desconto a terceira pessoa não envolvida no negócio e, ao mesmo tempo, prometeu ao autor transferência pelo valor original de venda. Autor assinou documento para transferência do veículo (ATPV), entregando o veículo à compradora, sem receber valor prometido pelo intermediário. Ausência de prova de má-fé da compradora. Autor não agiu com a prudência esperada. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 30.746

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Daniel D Emidio Martins, que julgou improcedente a “Ação anulatória de negócio jurídico” proposta por **Haroldo Silva Oliveira** em face de **Nathalya Oliveira Assunção** para condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls.85/87) foram rejeitados às fls. 88.

Apela o autor (fls.91/96), alegando, em síntese, que embora a r. sentença reconheça que ambas as partes foram vítimas de fraude, fez recair sobre o apelante a responsabilidade pelo prejuízo decorrente do crime que ambos foram vitimados.

Alega que a propriedade original do bem pertencia ao apelante e, por óbvio, se não recebesse o valor que lhe fora ofertado, não realizaria a transmissão do veículo, pois a mera formalização administrativa do recibo de transferência não implica em negócio realizado e finalizado. Ademais o pagamento realizado a pessoa sem legitimidade para consumir a alienação é ineficaz.

Argumenta a parte apelante não tomou os cuidados necessários para garantir o recebimento do preço do veículo, mas porque acreditava que o valor da venda estava sendo depositado em sua conta e, assim, que preencheu o recibo de transferência. Aduz que a apelada não garantiu o pagamento da transação à pessoa indicada no referido CRV do veículo.

Assevera que a apelada tinha ciência de que a pessoa para quem efetuava os depósitos (“Alex”) não era a mesma que se apresentava como proprietária do bem, é dizer, o apelante. Sustenta que não autorizou que os valores fossem pagos a terceiros, mas havia a

expectativa de receber o valor da venda antes de realizar a entrega do bem. Repete que a outorga de recibo em Cartório, com reconhecimento de firma por autenticidade é mera formalidade a fim de evitar fraude na transferência do bem.

Enfatiza que o negócio jurídico não foi finalizado, não se podendo impor ao apelante o dano experimentado pela apelada, nem se podendo exigir a entrega do veículo diante da falta de pagamento ao autor. Não há comprovação de que o apelante tenha agido de má-fé. Entende que as partes devem voltar ao seu estado anterior (*status quo ante*). Diz que o prejuízo se deu por fato exclusivo de terceiro.

Pleiteia o cancelamento da comunicação de transferência de titularidade do veículo, oficiando-se ao DETRAN/SP, mantendo a propriedade em nome do apelante.

Contrarrazões às fls. 102/113.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

Com efeito, inexistente nos autos qualquer indício de prova de que a ré teria concorrido com os fatos narrados na exordial.

O que temos é que o autor foi vítima de

estelionato conhecido como “Golpe do Intermediário” ou “Golpe da OLX”.

Como bem destacou a sentença vergastada, *“Cumpre, então, analisar o grau de culpa de cada um dos envolvidos para verificar qual deles deve suportar as consequências da fraude. No presente caso, a atuação do autor foi determinante para a concretização da fraude, que somente se consumou porque ele deixou de conferir o efetivo recebimento da transferência em sua conta bancária antes de assinar o documento de transferência e entregar o automóvel. Frise-se: a parte autora assinou, livremente, o documento de transferência do veículo, com firma reconhecida em tabelionato (fl. 49), criando na ré a legítima expectativa de que a transação era verdadeira. A requerida está evidentemente de boa-fé e não foi a sua negligência que deu causa à situação, razão pela qual deve ser protegida com a manutenção do negócio jurídico perante ela. (...) Ademais, reitere-se que a demandada se encontrou com o real proprietário do bem (autor), de acordo com as orientações do terceiro fraudador, o que fez com que acreditasse na higidez do negócio, inclusive no valor ajustado e, ainda, que a transferência bancária em conta de terceiro seria destinada à requerente, trazendo ainda mais evidência da boa-fé da demandada.”*

O que se extrai do infeliz episódio é que o autor deixou de adotar os regulares cuidados necessários para a concretização de qualquer negócio jurídico envolvendo a compra e venda de bem móvel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos e mais estes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, ficando majorados os honorários devidos pelo apelante ao total de 11% do valor da causa, nos estritos termos do §11, do art. 85, do CPC.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora